



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, sala 14 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47)3321-9395 - www.tjsc.jus.br -
Email: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5027051-28.2023.8.24.0008/SC

AUTOR: NUCLEO DA EDUCACAO CURSOS LTDA
AUTOR: ESPACO DA EDUCACAO PACATUBA LTDA
AUTOR: CENTRAL DA EDUCACAO CURSOS LTDA
AUTOR: ESPACO DA EDUCACAO CURSOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por NUCLEO DA EDUCACAO CURSOS LTDA, ESPACO DA EDUCACAO PACATUBA LTDA, CENTRAL DA EDUCACAO CURSOS LTDA e ESPACO DA EDUCACAO CURSOS LTDA, que compõem o GRUPO ESPAÇO DA EDUCAÇÃO, sob o argumento de que referido grupo vem há doze anos se estabelecendo como um dos principais expoentes no ensino à distância (EaD), porém a crise ocasionada pela Pandemia do novo Coronavírus atingiu diretamente os negócios das demandantes.

Narraram que, após o fechamento do comércio, ocorreu o cancelamento das matrículas e a ausência de novos pedidos de ingresso de alunos, além de que muitos clientes solicitaram que títulos de cobrança fossem postergados ou parcelados, ante a ausência de fluxo de caixa. Asseveraram ainda que, objetivando manter as atividades, algumas despesas ficaram em segundo plano, gerando dívidas.

Diante disso, requereram, dentre outros pedidos, seja deferido o processamento da recuperação judicial.

Foi determinada a realização de constatação prévia (evento 6) e o laudo foi colacionado aos autos no evento 23 (laudo 2).

Decido.

Processamento da Recuperação Judicial

2. A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca, em seu artigo 48, os elementos que propiciam a concessão da benesse.

E quanto aos requisitos subjetivos previstos no referido dispositivo legal, adianto que as partes autoras cumpriram satisfatoriamente.

Em análise ao caderno processual, verifico que as certidões apresentadas demonstram que as requerentes não são falidas (evento 23 - anexo 4, páginas 16-19), não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial (evento 23 - anexo 4, páginas 16-19), e não têm como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei

11.101/2005, bem como apresentaram certidões negativa de falência e recuperação judicial em relação aos sócios e certidão criminal em relação às empresas requerentes (evento 1 - outros 81).

Ademais, confiro o cumprimento dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Na petição inicial, foram expostas as possíveis razões da crise econômico-financeira.

No evento 1 - outros 3 e outros 5, foram juntados balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

No evento 1 - outros 53, as requerentes apresentaram relação de colaboradores constando as seguintes informações: nome do colaborador, função, data de nascimento, CPF, endereço, férias, INSS, FGTS e décimo terceiro.

Ainda, foram apresentados os contratos sociais das Empresas ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA, NÚCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA, CENTRAL DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA e ESPAÇO DA EDUCAÇÃO PACATUBA LTDA, acompanhados de certidões simplificadas expedidas pela JUCESC e JUCEC (evento 1 - outros 55, outros 56, outros 57, outros 60, outros 62 outros 63, outros 66, outros 71, outros 72, outros 73, outros 74, outros 75 e outros 76)

No evento 1 - outros 67, outros 68 e outros 69, consta relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das pessoas jurídicas devedoras.

Os extratos das contas bancárias das demandantes foram juntados no documento de evento 1 - outros 82.

Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial foram colacionadas no evento 1 - outros 71, outros 72, outros 73, outros 74, outros 75, outros 76 e outros 77.

No evento 1 - outros 78, consta lista de todos os processos em que as requerentes figuram como partes, estando devidamente assinadas pelo representante legal das empresas devedoras.

O relatório detalhado do passivo fiscal foi apresentado no evento 1 - outros 79.

Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante foi acostada no evento 1 - outros 80.

Dessa forma, presente a hipótese do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos do artigo 51 daquele diploma legal, bem como diante do consignado no laudo de constatação prévia (evento 23 - laudo 2), deve o processamento da presente ação ser deferido.

2.1. Assim, impõe-se o DEFERIMENTO do processamento da recuperação judicial.

Consolidação Substancial

3. Relativamente à consolidação substancial, adianto que os documentos anexados aos autos e a constatação prévia realizada bem demonstram a existência de grupo empresarial.

Sobre o tema:

(...) A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante. (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).

Importante ressaltar que, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, o legislador passou a prever expressamente a consolidação substancial no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Então, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No que diz respeito ao preenchimento, ou não, dos requisitos legais supracitados, a equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia apresentou a seguinte conclusão (evento 23 - laudo 2):

No caso concreto, verificou esta Equipe Técnica que, a priori, estão presentes os elementos autorizadores da consolidação substancial na espécie.

Afinal, todas as Requerentes exercem precisamente as mesmas atividades, funcionando como polos de educação à distância ou híbrida da UNICESUMAR.

Outrossim, da relação de credores e da lista de empregados apresentadas não se extrai, de pronto, quais débitos e quais trabalhadores estão vinculados a cada uma das empresas.

Demais disso, esta Equipe Técnica realizou investigação documental a fim de identificar indícios de unicidade entre os caixas das empresas

[...]

Quanto aos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 69, J, da LRF, as Devedoras informaram inexistirem operações com garantias cruzadas.

*De outro lado, foi possível inferir a existência de **relação de controle e dependência** entre as empresas, eis que a Requerente ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA. (polo de Blumenau), alberga o departamento financeiro e de recursos humanos responsável por todas as empresas do Grupo, de modo que é possível afirmar a presença de compartilhamento da estrutura administrativo-funcional, não havendo, na prática, distinção entre os empregados contratados por cada uma das pessoas jurídicas.*

*Também há **identidade de quadro societário** entre as Requerentes, figurando em todas elas o Sr. Adriano Marcelo Albano como sócio majoritário.*

*Em adição, há **atuação conjunta no mercado**, eis que as empresas do Grupo operam sob a mesmas “marca” (“UNICESUMAR”) e se apresentam ao público como se uma só fossem. Aliás, conforme já mencionado, somente com a checagem dos endereços constantes nos contratos sociais se torna possível identificar qual pessoa jurídica opera em cada local.*

À luz do exposto, entende esta Equipe Técnica que os elementos disponíveis nos autos indicam a possibilidade de consolidação substancial entre as Requerentes, mediante autorização judicial.

3.1. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, **autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas** ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA (CNPJ 14.322.118/0001-40), CENTRAL DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA (CNPJ 29.083.924/0001-80), NÚCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA. (17.333.371/0001-98) e ESPAÇO DA EDUCAÇÃO PACATUBA LTDA (34.546.563/0001-00).

Pleito de Manutenção na Posse de bens essenciais à atividade empresarial

4. As requerentes pugnam pela manutenção na posse *dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do Automatic Stay, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim das Requerentes, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial* (evento 1 - petição inicial 1, página 32).

O pleito, todavia, por ora, não merece acolhimento.

Como sabido, a declaração de essencialidade obsta a retirada de bens do estabelecimento do devedor durante o *stay period* (artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005), a teor do que dispõe o artigo 49, parágrafo 3º, da norma de regência, nos seguintes termos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos

de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ocorre que, nesse ponto, o requerimento formulado na petição inicial é absolutamente genérico, porquanto não há indicação de quais bens e os motivos pelo quais seriam essenciais à manutenção das atividades das devedoras.

4.1. Assim, **indefiro, por ora, o requerimento de manutenção na posse de bens essenciais à atividade empresarial.**

Tutela de Urgência

5. Em sede de provimento liminar, as demandantes pugnam seja determinado que a *UNICESUMAR mantenha a prestação de serviços e não cancele ou prejudique as Requerentes por conta dos débitos lançados nesta Recuperação Judicial, bem como sejam mantidos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.*

A concessão da tutela de urgência exige, como pressupostos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Esses pressupostos são cumulativos e a ausência de um deles inviabiliza a concessão da medida.

Além disso, o referido Código estabelece a impossibilidade de conceder a tutela de urgência antecipada (satisfativa) quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º).

No caso, não verifico a probabilidade do direito vindicado, uma vez que as requerentes não comprovaram que a UNICESUMAR pretende interromper a prestação de serviços, bem como inexistente qualquer elemento probatório indicando a iminente interrupção dos serviços de água, telefone e internet, limitando-se as demandantes à esfera argumentativa, sem qualquer respaldo probatório.

Aliás, como bem ressaltado no laudo de constatação prévia (evento 23 - laudo 2, página 28):

Dessarte, relevando a necessidade de se obtemperar pela preservação da Empresa, pela proteção do acervo patrimonial das Devedoras e pela análise da essencialidade de determinado contrato, esta Equipe Técnica entende que, havendo elementos concretos que indiquem a intenção da UNICESUMAR rescindir o contrato, competirá ao juízo recuperacional deliberar sobre o tema.

Por ora, diante da generalidade do pedido formulado, não comporta deferimento.

5.1. Dessa forma, ausente o primeiro requisito imprescindível à concessão da tutela de urgência requerida, **indefiro o pleito emergencial.**

ANTE O EXPOSTO:

6. Com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas ESPAÇO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA (CNPJ 14.322.118/0001-40), CENTRAL DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA (CNPJ 29.083.924/0001-80), NÚCLEO DA EDUCAÇÃO CURSOS LTDA. (17.333.371/0001-98) e ESPAÇO DA EDUCAÇÃO PACATUBA LTDA (34.546.563/0001-00), uma vez que devidamente constatados os requisitos dos artigos 48 e 51 do mencionado diploma legal.**

7. **Arbitro honorários, em favor de Brizola e Japur Administração Judicial, pela realização da constatação prévia, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais),** a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei.

8. Nomeio a empresa **SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ 19.966.131/0001-56),** cujo responsável técnico é o Dr. Gilson Amilton Sgrott (www.gilsonsgrott.com.br), advogado, OAB/SC 9.022, sendo o contato telefônico (47) 3044-7005 ou (47) 99989-162 e endereço na Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, Centro empresarial João Dionisio Vechi, Centro, CEP 88350-075, Brusque, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, **para exercer o cargo de Administrador Judicial.**

5.1. Determino a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição, conforme artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005.

9. **Arbitro a remuneração inicial e mensal do administrador judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** para pagamento das despesas iniciais com o *munus*, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada diretamente à recuperandas, até o 10º (décimo) dia de cada mês. Determino, ainda, que as recuperandas promovam o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação etc) do Administrador Judicial, para o exercício do encargo mensalmente, e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas diretamente às recuperandas.

9.1. A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, com fundamento no artigo 24 da Lei 11.101/2005, quando será possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos praticados pelo Administrador Judicial.

9.2. Determino ao Administrador Judicial a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alínea c), sempre em incidente apartado e relacionado à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial.**

9.3. Além disso, deverá o Administrador Judicial cumprir integralmente as disposições contidas no: a) artigo 22, inciso I, alíneas k e l, indicando, oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; e b) no artigo 22, inciso I, alínea j, da Lei 11.101/05.

9.4 **Deverá o Administrador Judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda** informando: **a)** o deferimento da presente recuperação judicial; **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida; e **c)** a competência do Juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa.

10. Determino a **apresentação do Plano de recuperação judicial** pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

10.1. Apresentado o Plano, **intime-se o Administrador Judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o artigo 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/2005.

10.2. Após, **venham os autos conclusos com urgência.**

11. Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (artigo 57 da Lei 11.101/2005).

11.1. Por outro lado, com fundamento no artigo 52, inciso II, da norma de regência, **determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

12. Determino a **suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções** contra as autoras pelo período de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05.

12.1. **Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos**, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei.

12.2. O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do parágrafo 4º-A do artigo 6º e na forma dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56, todos da Lei 11.101/2005.

13. Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais** (artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005), em incidente apartado e relacionado aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

14. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

15. Com fundamento no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao Administrador Judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei.*

16. Determino que o Cartório **desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos**, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual.

17. Determino que o Cartório **TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos**, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais, são realizados por meio de Editais e Avisos publicados a todos.

18. **Oficie-se** à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

19. **Advirto** que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver; com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

20. É vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de **recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no artigo 168 desta Lei, conforme artigo 6º-A da norma de regência.

21. **Retire-se o sigilo** conferido ao presente processo.

22. Intimem-se as requerentes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem: a) **relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção** (artigo 51, inciso II, alínea d, da Lei 11.101/2005); e b) relação nominal dos credores **contendo a descrição da natureza e origem das dívidas, bem como o endereço eletrônico de todos os credores** (artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/2005), sob pena de revogação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IOLMAR ALVES BALTAZAR
Data e Hora: 10/10/2023, às 15:28:33

5027051-28.2023.8.24.0008

310049553215.V43